



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2406286&filename=PDL-113-2024



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 20/2025/SGM-P

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2024 (Mensagem nº 468, de 2023, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022".

Atenciosamente,


HUGO MOTTA
Presidente

MENSAGEM Nº 468

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária e Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

Brasília, 18 de setembro de 2023.



EMI nº 00203/2023 MRE MAPA MPA

Brasília, 17 de Julho de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

2. O Brasil participou da negociação do texto do Acordo em apreço e da aprovação de sua versão final, que ocorreu por consenso, na Décima Segunda Conferência Ministerial da OMC.

3. O Acordo sobre Subsídios à Pesca visa a retornar os níveis dos estoques pesqueiros mundiais a patamares biologicamente sustentáveis. Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), estoques em níveis sustentáveis caíram de 90% para 66% em 48 anos, sobretudo devido aos subsídios que geram captura em ritmo e capacidade insustentáveis. O Acordo também visa a nivelar as condições de concorrência no setor pesqueiro global, o qual apresenta assimetrias decorrentes de subvenções maciças e distorcivas e de grandes disparidades entre maiores e menores subsidiadores.

4. No plano doméstico, o Acordo está em sintonia com o interesse do Brasil de recuperar os oceanos e de promover a concorrência justa e leal no setor pesqueiro mundial. O instrumento permite ainda que o país, que apresenta baixos índices de captura pesqueira e de subsídios ao setor, caso



deseje ampliar sua participação no mercado global pesqueiro, encontrando condições minimamente equânimes de concorrência.

5. Como os programas de apoio atualmente concedidos pelo Brasil ao setor de pesca nacional são legítimos à luz do Acordo e poderão ser mantidos com a entrada em vigor do instrumento, respeitadas suas disposições, não se vislumbra mudanças e impactos na ação governamental, nas receitas, nas despesas ou nas políticas públicas decorrentes do Tratado.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado das cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, André Carlos Alves de Paula, Carlos Henrique Baqueta Favaro

Apresentação: 20/09/2023 17:25:00.000 - Mesa

MSC n.468/2023



22 de junho de 2022

(22-4789)

Página: 1/9

**Conferência Ministerial
Décima Segunda Sessão
Genebra, 12-15 junho de 2022**

ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS À PESCA

DECISÃO MINISTERIAL DE 17 DE JUNHO DE 2022

A Conferência Ministerial;

Levando em consideração o parágrafo 1 do Artigo X do Acordo de Marraquexe que Estabelece a Organização Mundial do Comércio (o "Acordo da OMC");

Recordando o mandato conferido aos Membros na Décima Primeira Conferência Ministerial da OMC, em 2017, em Buenos Aires, de que a próxima Conferência Ministerial deveria adotar um acordo sobre disciplinas abrangentes e eficazes que proíba determinadas formas de subsídios à pesca que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e elimine os subsídios que contribuem para a pesca IUU, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os Países Membros em desenvolvimento e Países Membros de menor desenvolvimento relativo deveria ser parte integrante dessas negociações.

Decide o seguinte:



1. É aprovado e apresentado aos Membros, para aceitação, o protocolo que altera o Acordo da OMC anexo à presente Decisão.
2. O Protocolo fica aberto à aceitação dos Membros.
3. O Protocolo entrará em vigor em conformidade com o disposto no parágrafo 3 do Artigo X do Acordo da OMC.
4. Não obstante o disposto no Artigo 9.4 do Acordo sobre Subsídios à Pesca, o Grupo de Negociação de Regras prosseguirá as negociações com base nas questões pendentes nos documentos WT/MIN(21)/W/5 e WT/MIN(22)/W/20, com o objetivo de formular recomendações à Décima Terceira Conferência Ministerial da OMC para disposições adicionais que permitam alcançar um Acordo abrangente sobre subsídios à pesca, inclusive mediante disciplinas adicionais sobre determinadas formas de subsídios à pesca que contribuem para a sobrecapacidade e sobrepesca, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os Países Membros em desenvolvimento e os Países Membros de menor desenvolvimento relativo deve ser parte integral dessas negociações.



ANEXO**PROTOCOLO QUE ALTERA O ACORDO DE
MARRAQUEXE QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO
MUNDIAL DO COMÉRCIO****ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS À PESCA**

Os Membros da Organização Mundial do Comércio;

Levando em consideração a Decisão da Conferência Ministerial constante do documento WT/MIN(22)/33 – WT/L/1144, adotada nos termos do parágrafo 1 do Artigo X do Acordo de Marraquexe que Estabelece a Organização Mundial do Comércio ("Acordo da OMC");

Acordam pelo presente o seguinte:

1. O Anexo 1A do Acordo OMC, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do parágrafo 4, será alterado pela inserção do Acordo sobre Subsídios à Pesca, tal como estabelecido no Anexo do presente Protocolo, a ser posicionado após o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.
2. Não podem ser feitas reservas relativamente a qualquer das disposições do presente Protocolo.
3. O Protocolo fica por meio deste aberto à aceitação pelos Membros.
4. O Protocolo entrará em vigor em conformidade com o parágrafo 3 do Artigo X do Acordo da OMC.¹
5. O presente Protocolo será depositado junto à Diretora-Geral da Organização Mundial do Comércio, que enviará prontamente a cada Membro uma cópia autenticada do mesmo e uma notificação de cada aceitação do mesmo nos termos do parágrafo 3.
6. O presente Protocolo será registrado em conformidade com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos dezessete dias de junho de dois mil e vinte e dois, em um só exemplar, nos idiomas inglês, francês e espanhol, sendo cada texto autêntico.

¹ Para efeitos de cálculo das aceitações previstas no Artigo X:3 do Acordo da OMC, um instrumento de aceitação da União Europeia para si e par



número de Membros igual ao número de Estados-Membros da União Europeia que são Membros da OMC.



ANEXO

ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS À PESCA

ARTIGO 1: ESCOPO

O presente Acordo aplica-se aos subsídios, na aceção do Artigo 1.1 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (Acordo SCM), específicos na aceção do Artigo 2 do referido Acordo, à pesca selvagem marinha e atividades relacionadas à pesca no mar.^{1, 2, 3}

ARTIGO 2: DEFINIÇÕES

Para efeitos deste Acordo:

- (a) "peixe" refere-se a todas as espécies de recursos marinhos vivos, processados ou não;
- (b) "pesca" significa o ato de procurar, atrair, localizar, capturar, apanhar ou colher peixes ou qualquer atividade que possa esperar razoavelmente resultar em atrair, localizar, capturar, apanhar ou colher peixes;
- (c) "atividades relacionadas à pesca" significa qualquer operação de apoio ou preparação para a pesca, inclusive o desembarque, a embalagem, a transformação, o transbordo ou o transporte de peixes que não tenham sido anteriormente desembarcados em um porto, bem como o fornecimento de pessoal, combustível, equipamento e outros suprimentos no mar;
- (d) "embarcação" significa qualquer embarcação, navio de outro tipo ou barco utilizado, equipado para ser utilizado ou destinado a ser utilizado para atividades de pesca ou relacionadas à pesca;
- (e) "operador" significa o proprietário de uma embarcação, ou qualquer pessoa, responsável ou que dirija ou controle a embarcação.

¹ Para maior clareza, a aquicultura e a pesca interior estão excluídas do âmbito de aplicação do presente Acordo.

² Para maior clareza, os pagamentos de governo a governo ao abrigo de acordos de acesso à pesca não serão considerados subsídios na aceção do presente Acordo.



³ Para maior clareza, para efeitos do presente Acordo, um subsídio será imputável ao Membro que o confira, independentemente da bandeira ou registro de qualquer embarcação envolvida ou da nacionalidade do beneficiário.



ARTIGO 3: SUBSÍDIOS QUE CONTRIBUEM PARA A PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA⁴

3.1 Nenhum Membro concederá ou manterá qualquer subsídio a uma embarcação ou operador⁵ envolvido em pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca IUU) ou em atividades relacionadas com a pesca em apoio à pesca IUU.

3.2 Para efeitos do Artigo 3.1., considerar-se-á que uma embarcação ou operador envolvido em pesca IUU se uma determinação positiva da mesma for feita por um dos seguintes atores ^{6,7}:

- (a) um Membro Costeiro, para atividades em áreas sob sua jurisdição; ou
- (b) um Estado-Membro de bandeira, para as atividades de embarcações que arvoram sua bandeira; ou
- (c) uma Organização ou Arranjo Regional de Ordenamento Pesqueiro (RFMO/A) pertinente, em conformidade com as normas e procedimentos da RFMO/A e o direito internacional pertinente, inclusive mediante notificação tempestiva e informações pertinentes, em áreas e espécies sob sua competência.

3.3 (a) Uma determinação positiva⁸, nos termos do Artigo 3.2., refere-se à conclusão final, por um Membro, e/ou à listagem final, por uma RFMO/A, de que uma embarcação ou operador se envolveu em pesca IUU.

(b) Para efeitos do Artigo 3.2. (a), a proibição prevista no Artigo 3.1 aplicar-se-á quando a determinação do Membro Costeiro se baseie em informações factuais pertinentes e o Membro Costeiro tenha fornecido ao Estado-Membro de bandeira e, se for conhecido, ao Membro que concede o subsídio, o seguinte:

- (i) notificação tempestiva, mediante canais adequados, de que uma embarcação ou operador foi temporariamente detido enquanto se aguardava investigação posterior, ou que o Membro Costeiro iniciou investigação sobre pesca IUU, incluindo referência a quaisquer informações factuais pertinentes, leis, regulamentos, procedimentos administrativos aplicáveis ou outras medidas pertinentes;
- (ii) uma oportunidade de trocar informações pertinentes⁹ antes de uma determinação, a fim de permitir que essas informações sejam consideradas na determinação final. O Membro Costeiro poderá especificar a forma e o período de tempo em que esse intercâmbio de informações deveria ser



efetuado; e

- (iii) notificação da determinação final e de quaisquer sanções aplicadas, inclusive, se for o caso, a sua duração.

O Membro Costeiro notificará uma determinação positiva ao Comitê previsto no Artigo 9.1. (referido no presente Acordo como "o Comitê").

⁴ "Pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca IUU)" refere-se às atividades previstas no parágrafo 3 do *Plano de Ação Internacional para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada* adotado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) em 2001.

⁵ Para efeitos do Artigo 3, entende-se por "operador" o operador, na acepção do Artigo 2(e) no momento da infração de pesca IUU. Para maior clareza, a proibição de conceder ou manter subsídios aos operadores envolvidos em pesca IUU aplica-se aos subsídios concedidos à pesca e atividades relacionadas com a pesca no mar.

⁶ Nada no presente artigo será interpretado no sentido de obrigar os Membros a iniciarem investigações de pesca IUU ou a fazerem determinações de pesca IUU.

⁷ Nada no presente Artigo será interpretado como afetando a competência das entidades enumeradas sob instrumentos internacionais pertinentes ou concedendo novos direitos às entidades enumeradas na elaboração de determinações de pesca IUU.

⁸ Nada no presente artigo será interpretado no sentido de atrasar ou afetar a validade ou a aplicabilidade de uma determinação de pesca IUU.

⁹ Por exemplo, esta pode incluir uma oportunidade de diálogo ou de intercâmbio escrito de informações, se solicitado pelo Estado-Membro de bandeira ou pelo Membro que concede o subsídio.



3.4 O Membro que concede o subsídio levará em consideração a natureza, gravidade e repetição da pesca IUU cometida por uma embarcação ou operador ao fixar a duração da aplicação da proibição prevista no Artigo 3.1. A proibição prevista no Artigo 3.1. aplicar-se-á pelo menos enquanto a sanção¹⁰ resultante da determinação geradora da proibição permanecer em vigor, ou, pelo menos, enquanto a embarcação ou o operador estiver listado por uma RFMO/A, consoante o que for mais longo.

3.5 O Membro que concede o subsídio notificará ao Comitê as medidas tomadas nos termos do Artigo 3.1., em conformidade com o Artigo 8.3.

3.6 Quando um Estado-Membro de porto notificar a um Membro que concede o subsídio que tem motivos claros para acreditar que uma embarcação em um dos seus portos tenha se envolvido em pesca IUU, o Membro que concede o subsídio deve levar devidamente em consideração as informações recebidas e tomar as medidas que considerar adequadas relativamente aos seus subsídios.

3.7 Cada Membro disporá de leis, regulamentos e/ou procedimentos administrativos para garantir que os subsídios referidos no Artigo 3.1., inclusive tais subsídios existentes na entrada em vigor do presente Acordo, não sejam concedidos ou mantidos.

3.8 Durante um período de 2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os subsídios concedidos ou mantidos pelos Países Membros em desenvolvimento, inclusive países membros de menor desenvolvimento relativo (Membros PMDR), até o limite e dentro da zona econômica exclusiva (ZEE), ficam isentos das ações baseadas nos artigos 3.1. e 10. do presente Acordo.

ARTIGO 4: SUBSÍDIOS RELATIVOS A ESTOQUES SOBREPESCADOS

4.1 Nenhum Membro concederá ou manterá subsídios à pesca ou a atividades relacionadas com a pesca relativos a um estoque sobrepescado.

4.2 Para efeitos do presente Artigo, um estoque pesqueiro é considerado sobrepescado se for reconhecido como sobrepescado pelo Membro Costeiro sob cuja jurisdição a pesca está acontecendo ou por uma RFMO/A pertinente em zonas e espécies da sua competência, com base nas melhores provas científicas de que dispõe.

4.3 Não obstante o disposto no Artigo 4.1., um Membro poderá conceder ou manter os subsídios referidos no Artigo 4.1. se tais subsídios ou outras medidas forem aplicados para reconstituir o estoque a um nível biologicamente sustentável.¹¹

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 3 3 0 4 3 0 7 9 0 0 0 *

4.4 Durante um período de 2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os subsídios concedidos ou mantidos pelos Países Membros em desenvolvimento, inclusive Membros PMDR, até o limite e dentro da ZEE ficam isentos das ações baseadas nos artigos 4.1. e 10. do presente Acordo.

ARTIGO 5: OUTROS SUBSÍDIOS

5.1 Nenhum Membro concederá ou manterá subsídios concedidos à pesca ou a atividades relacionadas à pesca fora da jurisdição de um Membro Costeiro ou de um Não-Membro Costeiro e fora da competência de uma RFMO/A pertinente.

5.2 Um Membro tomará cuidado especial e exercerá a devida contenção ao conceder subsídios a embarcações que não arvoram a bandeira desse Membro.

5.3 Um Membro tomará cuidado especial e exercerá a devida contenção ao conceder subsídios à pesca ou atividades relacionadas à pesca relativamente a estoques cuja situação seja desconhecida.

¹⁰ A suspensão das sanções dar-se-á em conformidade com o previsto nas leis ou procedimentos da autoridade que tiver efetuado a determinação referida no Artigo 3.2.

¹¹ Para efeitos do presente parágrafo, um nível biologicamente sustentável é o nível determinado por um Membro Costeiro com jurisdição sobre a zona em que se realiza a atividade de pesca ou relativa à pesca, utilizando pontos de referência como o rendimento máximo sustentável (MSY) ou outros pontos de referência, proporcional aos dados disponíveis para a pesca; ou por uma RFMO/A pertinente nas zonas e para as espécies que são da sua competência.



ARTIGO 6: DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS MEMBROS LDC

Um Membro exercerá devida contenção em questões relacionadas com um Membro PMDR e as soluções exploradas levarão em consideração a situação específica do Membro PMDR envolvido, se for o caso.

ARTIGO 7: ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSTRUÇÃO DE CAPACIDADES

Será prestada assistência técnica orientada e assistência de formação de capacidade aos Países Membros em desenvolvimento, incluindo Membros PMDR, para efeitos da aplicação das disciplinas previstas no presente Acordo. Para o apoio a essa assistência, será criado um mecanismo voluntário de financiamento da OMC em cooperação com organizações internacionais pertinentes, como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola. As contribuições dos Membros da OMC para o mecanismo serão feitas exclusivamente em caráter voluntário e não utilizarão recursos orçamentários regulares.

ARTIGO 8: NOTIFICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

8.1 Sem prejuízo do disposto no Artigo 25 do Acordo SCM e a fim de reforçar e melhorar as notificações de subsídios à pesca e de permitir uma vigilância mais eficaz da execução dos compromissos em matéria de subsídios à pesca, cada Membro deverá

- (a) fornecer as seguintes informações no âmbito da sua notificação regular de subsídios à pesca nos termos do Artigo 25 do Acordo SCM^{12,13}: tipo ou espécie de atividade pesqueira para a qual o subsídio é concedido;
- (b) na medida do possível, fornecer as seguintes informações no âmbito da sua notificação regular de subsídios à pesca, nos termos do Artigo 25 do Acordo SCM ^{12,13}:
 - (i) situação dos estoques de peixes na pesca para a qual é concedido o subsídio (por exemplo, sobre pescados, pescados no limite máximo de sustentabilidade, ou subpescados) e os pontos de referência utilizados, e se esses estoques são compartilhados¹⁴ com qualquer outro Membro ou são geridos por uma RFMO/A;
 - (ii) medidas de conservação e de gestão implantadas para os estoques de peixes pertinentes;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

(iii) capacidade da frota na pesca para a qual o subsídio é

Avulso do PDL 113/2024 [18 de 25]



* C D 2 3 3 0 4 3 0 7 9 0 0 0 *

concedido;

- (iv) nome e número de identificação da embarcação ou das embarcações de pesca que se beneficiam do subsídio; e
- (v) dados relativos às capturas, por espécie ou grupo de espécies, na pesca para a qual o subsídio é concedido.¹⁵

8.2 Cada Membro notificará anualmente ao Comitê, por escrito, uma lista das embarcações e dos operadores que tenha determinado positivamente como havendo-se envolvido em pesca IUU.

¹² Para efeitos do Artigo 8.1., os Membros fornecerão essas informações além de todas as informações exigidas sob o Artigo 25 do Acordo SCM e conforme estipulado em qualquer questionário utilizado pelo Comitê SCM, por exemplo, G/SCM/6/Rev.1.

¹³ Para os Membros PMDR e os Países-Membros em desenvolvimento com uma quota anual do volume global de produção de captura marinha não superior a 0,8 por cento, conforme os dados mais recentes publicados da FAO, tal como divulgados pelo Secretariado da OMC, a notificação das informações adicionais deste parágrafo poderá ser feita de quatro em quatro anos.

¹⁴ O termo "estoques compartilhados" refere-se aos estoques que ocorrem nas ZEEs de dois ou mais Membros Costeiros, ou tanto dentro da ZEE como numa zona que se encontra além e adjacente a ela.

¹⁵ Para a pesca multiespécies, um Membro poderá, em vez disso, fornecer outros dados pertinentes e disponíveis sobre as capturas.



8.3 No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Membro informará o Comitê das medidas existentes ou tomadas para assegurar a aplicação e a gestão do presente Acordo, inclusive as providências tomadas para dar cumprimento às proibições previstas nos Artigos 3, 4 e 5. Cada Membro informará prontamente o Comitê de quaisquer alterações a essas medidas posteriormente introduzidas, bem como de novas medidas tomadas para dar cumprimento às proibições previstas no Artigo 3.

8.4 No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Membro providenciará ao Comitê uma descrição do seu regime de pesca, com referências a suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos pertinentes para o presente Acordo, e informará prontamente o Comitê de quaisquer alterações posteriores. Um Membro poderá cumprir esta obrigação mediante o fornecimento ao Comitê de um link eletrônico atualizado para a página Web oficial do Membro ou para outra página Web oficial adequada que apresente essas informações.

8.5 Um Membro poderá solicitar ao Membro notificante informações adicionais sobre as notificações e informações fornecidas nos termos do presente Artigo. O Membro notificante responderá a esse pedido tão rapidamente quanto possível por escrito e de forma abrangente. Se um Membro considerar que não foi fornecida uma notificação ou informação nos termos do presente Artigo, o Membro poderá levar a questão à atenção desse outro Membro ou do Comitê.

8.6 Os Membros notificarão por escrito o Comitê, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, acerca de qualquer RFMO/A de que sejam partes. Esta notificação consistirá, pelo menos, do texto do instrumento jurídico que institui a RFMO/A, da zona e das espécies da sua competência, das informações sobre o status dos estoques de peixes geridos, da descrição das suas medidas de conservação e de gestão, das normas e procedimentos que regem as suas determinações de pesca IUU, e das listas atualizadas de embarcações e/ou operadores que tenha determinado haverem-se envolvido em atividades de pesca IUU. Essa notificação poderá ser apresentada individualmente ou por um grupo de Membros.¹⁶ Quaisquer alterações dessas informações será imediatamente notificada ao Comitê. O Secretariado do Comitê manterá uma lista das RFMO/As notificadas nos termos do presente Artigo.

8.7 Os Membros reconhecem que a notificação de uma medida não prejudica (a) seu estatuto jurídico ao abrigo do GATT de 1994, do Acordo SCM ou do presente Acordo; (b) os efeitos da medida ao abrigo do Acordo SCM; ou (c) a natureza da própria medida.

8.8 Nada neste Artigo exige o fornecimento de informações confidenciais.



ARTIGO 9: DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

9.1 Fica instituído um Comitê de Subsídios à Pesca, composto por representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá o seu presidente e reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano, e de outra forma conforme previsto nas disposições pertinentes do presente Acordo, a pedido de qualquer Membro. O Comitê desempenhará as responsabilidades que lhe são atribuídas nos termos do presente Acordo ou pelos Membros e dará aos Membros a oportunidade de consultar acerca de qualquer questão relativa ao funcionamento do presente Acordo ou ao desenvolvimento dos seus objetivos. O Secretariado da OMC atuará como secretariado para o Comitê.

9.2 O Comitê examinará todas as informações fornecidas nos termos dos Artigos 3 e 8 e do presente Artigo, pelo menos de dois em dois anos.

9.3 O Comitê examinará anualmente a execução e o funcionamento do presente Acordo, levando em consideração os seus objetivos. O Comitê informará anualmente o Conselho para o Comércio de Bens da evolução verificada durante o período abrangido por essas revisões.

¹⁶ Esta obrigação pode ser cumprida mediante fornecimento de um link eletrônico atualizado para a página Web oficial do Membro notificante ou para outra página Web oficial adequada que forneça essas informações.



* C D 2 3 3 0 4 3 0 7 9 0 0 0 *

9.4 No mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, de três em três anos, o Comitê reexaminará o funcionamento do presente Acordo, a fim de identificar todas as alterações necessárias para melhorar o funcionamento do presente Acordo, levando em consideração os seus objetivos. Quando apropriado, o Comitê poderá apresentar ao Conselho para o Comércio de Bens propostas de alteração do texto do presente Acordo, levando em consideração, entre outras coisas, a experiência adquirida na sua execução.

9.5 O Comitê manterá contato estreito com a FAO e com outras organizações internacionais pertinentes no domínio da gestão pesqueira, incluindo as RFMO/As pertinentes.

ARTIGO 10: SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

10.1 As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT de 1994, tal como elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias (DSU), aplicar-se-ão às consultas e à solução de controvérsias ao abrigo do presente Acordo, salvo disposição em contrário do presente Acordo.¹⁷

10.2 Sem prejuízo ao disposto no parágrafo 1, as disposições do Artigo 4 do Acordo SCM¹⁸ aplicar-se-ão às consultas e à solução de controvérsias nos termos dos Artigos 3, 4 e 5 do presente Acordo.

ARTIGO 11: DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 Salvo nos termos dos Artigos 3 e 4, nenhuma disposição do presente Acordo obstará a que um Membro conceda um subsídio para assistência em caso de catástrofe¹⁹, desde que o subsídio seja:

- (a) limitado ao alívio de uma catástrofe específica;
- (b) limitado à área geográfica afetada;
- (c) por tempo limitado; e
- (d) no caso de subsídios à reconstrução, limitado ao restabelecimento da pesca afetada e/ou da frota afetada a seu nível prévio à catástrofe.

11.2 (a) O presente Acordo, inclusive quaisquer conclusões, recomendações e adjudicações relativas ao presente Acordo, não terá implicações jurídicas no que se refere às reivindicações territoriais ou à delimitação de fronteiras marítimas.



- (b) Um grupo especial estabelecido nos termos do Artigo 10 do presente Acordo não formulará quaisquer conclusões relativamente a qualquer alegação que o exija basear as suas conclusões em quaisquer reivindicações territoriais ou delimitações de fronteiras marítimas.²⁰

11.3 Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada ou aplicada de forma a prejudicar a jurisdição, os direitos e as obrigações dos Membros decorrentes do direito internacional, inclusive o direito do mar.²¹

11.4 Salvo disposição em contrário, nenhuma disposição do presente Acordo implicará que um Membro esteja vinculado por medidas ou decisões de qualquer RFMO/As de que não seja parte ou uma não-parte cooperante, ou que as reconheça.

¹⁷ Os subparágrafos 1(b) e 1(c) do Artigo XXIII do GATT de 1994 e o Artigo 26 do DSU não se aplicarão à solução de controvérsias ao abrigo do presente Acordo.

¹⁸ Para efeitos do presente Artigo, o termo "subsídio proibido" no Artigo 4 do Acordo SCM refere-se a subsídios sujeitos a proibição nos Artigos 3, Artigo 4 ou Artigo 5 do presente Acordo.

¹⁹ Para maior clareza, esta disposição não se aplica às crises económicas ou financeiras.

²⁰ Esta limitação aplicar-se-á igualmente a um árbitro estabelecido nos termos do Artigo 25 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

²¹ Inclusive as normas e procedimentos da RFMO/As.



11.50 presente Acordo não modifica nem anula quaisquer direitos e obrigações previstos no Acordo SCM.

ARTIGO 12: RESCISÃO DO ACORDO SE NÃO FOREM ADOTADAS DISCIPLINAS ABRANGENTES

Se não forem adotadas disciplinas abrangentes no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, salvo decisão em contrário do Conselho Geral, o presente Acordo será imediatamente rescindido.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1